



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002856-73.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LEWE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS EIRELI e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é apelada NEUZA MARIA DE CARVALHO BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002856-73.2021.8.26.0004

Apelantes Lewe Intermediação de Negócios Eireli
 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Apelada Neuza Maria de Carvalho Barroso (Justiça Gratuita)
Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível

Voto nº 49578

Declaratória c/c indenizatória – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação através de perícia grafotécnica – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC – Responsabilidade objetiva – Artigo 14 do CDC – Solidariedade entre a correspondente bancária e a instituição financeira – Reconhecimento – Integrantes da cadeia de fornecimento – Teoria do risco-proveito – Artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do CDC – Excludentes do nexo de causalidade – Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Não comprovação – Fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Nulidade do contrato – Retorno das partes ao '*status quo ante*' – Devolução simples dos valores descontados em benefício previdenciário – Compensação com a importância utilizada para a quitação do contrato refinanciado/originário – Cabimento – Artigos 368 e 884 do Código Civil – Repetição em dobro do montante – Impossibilidade – Artigo 42, parágrafo único, do CDC e artigo 940 do Código Civil – Requisitos – Má-fé – Inocorrência – Não comprovado dolo ou malícia dos fornecedores – Súmula 159 do STF – Tese firmada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Inaplicabilidade – Modulação de efeitos – Incidência desde a publicação – Pretensão de aplicação da taxa SELIC para atualização da condenação – Impertinência – Enunciado 20 aprovado na I Jornada de Direito Civil do CJF – Precedentes jurisprudenciais – Danos morais – Inocorrência – Inexistência de comprometimento de renda ou de anotação restritiva – Parte autora que não demonstra a ocorrência de ato depreciativo, desabonador ou de efetivas consequências na esfera moral – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam danos extrapatrimoniais – Pedido descabido – Procedência parcial da demanda – Sentença reformada – Sucumbência recíproca caracterizada (artigo 86, '*caput*', do CPC).

Recursos providos em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 272/9 julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: "*Diante do exposto, JULGO*

PROCEDENTE as pretensões veiculadas na petição inicial, (...) para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de nº 07928120, com data de inclusão no benefício da autora em 21/12/2019, com valor de parcela em R\$ 232,86, e valor emprestado de R\$ 8.352,71, bem como DECLARAR a inexigibilidade dos débitos nele descritos; b) CONFIRMAR a tutela deferida para suspender os descontos mensais da aposentadoria da autora (fls. 44/45); c) CONDENAR as requeridas de maneira solidária à devolução em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário da parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso e com juros de 1% ao mês, desde cada cobrança indevida; d) CONDENAR as requeridas, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, quantia a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir desta data (Súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.”.

Apela a corrê LEWE (fls. 282/94) sustentando, em síntese, a impossibilidade de responsabilização da recorrente, posto que se trata de mera correspondente bancária, inexistindo nexos de causalidade com relação aos danos alegados; esclarece que a aprovação da contratação é realizada exclusivamente pela instituição financeira, sem a intervenção da intermediadora; e que os fatos descritos também decorrem de atuação de terceiros fraudadores, o que corrobora a tese de ausência de responsabilidade; alega que, de todo modo, não se vislumbram violações a direitos da personalidade e, conseqüentemente, prejuízos extrapatrimoniais, cuidando-se de meros aborrecimentos do cotidiano; e pretende, ao final, que seja dado provimento ao recurso, julgados improcedentes os pedidos deduzidos em face da apelante; ou, subsidiariamente, pede a redução indenização arbitrada a título de danos morais.

Apela o corrêu BANRISUL (fls. 313/23) defendendo, de outro lado, o descabimento da restituição dobrada dos valores descontados, considerando-se a ausência de má-fé da instituição financeira, bem como a possibilidade de correção de acordo com a taxa SELIC; destaca a necessidade de compensação com o montante disponibilizado à parte autora (para fins de quitação do empréstimo refinanciado/portado), sob pena de enriquecimento sem causa da demandante; e afirma a inexistência de danos morais, sobretudo porque a própria autora teria sido beneficiada com a contratação, e não há notícias de negativação ou de outro fato extraordinário; pleiteia, assim, o provimento do recurso, reformada a sentença recorrida, nos termos expostos; ou, em caso de entendimento diverso, pugna pela redução da indenização fixada e dos honorários advocatícios sucumbenciais, vez que arbitrados em montante exorbitante.

Processados e respondidos os recursos (fls. 328/34 e 335/43), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

Complementação do preparo recursal às fls. 362/4 e 366/9.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

De início, a despeito das alegações expostas, forçoso o reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente celebrado entre as partes, de nº 7928120 (fls. 25), visto que constatada, através de perícia grafotécnica realizada nestes autos, a falsidade das assinaturas apostas no instrumento contratual (fls. 242/64).

Nesse cenário, e considerando que se trata de evidente relação de consumo (artigo 3º, §2º, do CDC), os réus respondem objetivamente pelos prejuízos eventualmente causados em decorrência da referida contratação (artigo 14, 'caput', do CDC), de maneira solidária, tal como previsto nos artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, do CDC.

Registre-se, porque oportuno, que não subsiste a pretensão da corré LEWE de atribuição da responsabilidade exclusivamente à instituição financeira demandada, pois esta atua em parceria com o corréu BANRISUL, na condição de intermediadora/correspondente bancária, tendo viabilizado, no caso específico, a contratação do mútuo contestado.

Com efeito, os réus integram a cadeia de fornecimento dos serviços, de modo que são solidariamente responsáveis pelos defeitos eventualmente ocasionados, nos termos dos precitados artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do CDC, até mesmo em razão da teoria do risco-proveito.

A propósito: “*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Alegação de não contratação - Sentença de procedência - Insurgência recursal da corré correspondente bancária - Parte legítima para figurar no polo passivo - Evidente a responsabilidade da apelante pelos atos dos agentes de vendas - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas lançadas no contrato juntado pelas rés - Falha na prestação do serviço comprovada - Inexistência do mútuo - Devolução do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé das corrés - Danos morais - Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.*” (TJSP; Apelação Cível 1003404-38.2020.8.26.0197; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

E nem se argumente a existência de excludente do nexo de causalidade em virtude de fato de terceiro (artigo 14, §3º, inciso II, do CDC), na medida em que a fraude da qual fora vítima a autora insere-se no risco do negócio, tratando-se de fortuito interno.

Nesse sentido dispõe a Súmula 479 do STJ: “As

instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

O fato de terceiro capaz de elidir, em tese, a responsabilidade dos fornecedores é apenas aquele que se enquadra na hipótese de fortuito externo, ou seja, o evento que não guarda relação de causalidade com a atividade desenvolvida, estranho ao serviço ou produto.

Confira-se: “*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*” (REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011).

Desse modo, cabível o acolhimento do pedido de declaração de nulidade do contrato, devendo as partes retornarem ao *'status quo ante'*, respondendo os réus, solidariamente, pelos prejuízos causados, diante da ausência de comprovação da existência de excludentes do nexos causal (artigos 6º, inciso VIII, do CDC e 373, inciso II, do CPC).

Dito isso, condenam-se os réus, solidariamente, à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, ressaltada a possibilidade de compensação da importância utilizada para a quitação do contrato portado/originário (fls. 93/4 e 96/7), nos termos dos artigos 368 e 884 do Código Civil.

Na hipótese de insuficiência, as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem (artigo 368, parte final, do Código Civil), ficando autorizada, desde logo, a execução de eventual saldo credor nestes autos, inclusive em prol dos réus, observando-se os princípios da economia e celeridade processuais (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 c/c artigos 4º e 6º do CPC).

Ademais, esclareça-se que, não obstante reconhecida a inexigibilidade dos débitos, bem como a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da demandante, não se vislumbra a possibilidade de repetição dobrada.

De fato, a restituição em dobro somente tem cabimento quando da parte dos fornecedores houve evidente má-fé, algo que, no caso, não se constata, de modo que a devolução da importância cobrada deve ser realizada, como já adiantado, de forma simples.

Também vale anotar não se poder cogitar da repetição em dobro dos referidos valores, pois conforme preceitua a Súmula 159 do STF: *“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.”* (atualmente, artigo 940 do Código Civil).

O raciocínio explicitado é aplicável, inclusive, no que diz respeito ao artigo 42, parágrafo único, do CDC, que assim dispõe: *“Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

É esse o entendimento extraído do C. STJ, como se vê do seguinte julgado: *“É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: Resp 466338/PB, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/12/2003; Resp 651314/PB, 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/02/2005; Resp 344583/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005; Resp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 01/12/2003 (Resp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001, AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 26/06/2000.”* (REsp n. 697.133/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ de 7/11/2005, p. 114).

E não diverge a jurisprudência desta C. Corte: *“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado. Sentença que, ante a falta de prova da autenticidade da firma lançada no contrato, converteu o negócio em empréstimo consignado simples, tendo em vista o depósito do crédito mútuo na conta bancária do autor. Impossibilidade. Ausência de manifestação da vontade do autor em contratar empréstimo. Negócio jurídico inexistente. Retorno das partes ao status quo ante, devendo ser restituídos ao autor os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, permitida a compensação com o crédito do mútuo espúrio. Sentença reformada nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Impossibilidade. Ausência de má-fé do banco réu, também vítima de fraude. (...)”* (TJSP; Apelação Cível 1000463-26.2020.8.26.0453; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

No mais, anote-se que, no caso, observada a data de celebração do contrato impugnado (21/12/2019, fls. 25), não incide a tese jurídica firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS,

acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 42, parágrafo único, do CDC (não influência da natureza do elemento volitivo dos fornecedores), em razão da modulação dos efeitos do referido julgado, que passam a incidir apenas a partir de sua publicação (30/03/2021).

Veja-se o teor do v. aresto acima mencionado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

De outro lado, também se mostra descabida a pretensão de aplicação da taxa SELIC para o cálculo da correção e dos juros incidentes sobre a referida condenação, porquanto controversa a sua incidência na atualização de débitos judiciais, observado que, conforme Enunciado 20 aprovado nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo CEJ/CJF, “A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, §3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.”.

Nessa linha, precedente desta C. Câmara: “(...) JUROS

E CORREÇÃO – Pretensão de que a atualização dos valores a serem devolvidos seja com base na taxa Selic. INADMISSIBILIDADE: Não há previsão legal que determine a utilização da Taxa Selic como pretende o banco apelante. Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, e não à taxa Selic, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Portanto, não há razão suficiente que autorize a substituição dos índices aplicados pela r. sentença. Sentença mantida. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1010043-41.2021.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

Além disso, conforme abalizada lição doutrinária: “*A taxa Selic padece da ilegalidade por compreender, além de juros, componente de correção monetária, de modo que corrigir a dívida e acrescer a ela os juros correspondentes à taxa Selic representará dupla correção, com enriquecimento ilícito do credor, além de permitir capitalização não autorizada, como registra Celso Pimentel, invocando a lição de Franciulli Netto, em artigo publicado na Revista Jurídica n. 319, p. 61-5. Nem bastaria utilizar a taxa Selic isoladamente, pois não seria possível que o devedor distinguisse entre a taxa de correção monetária e os juros nela compreendidos - ficando impedido, por exemplo, de verifica se a atualização seguiu o índice oficial.*” (Hamid Charaf Bedine Jr. In Código civil comentado: doutrina e jurisprudência/Claudio Lufa Bueno de Godoy; coordenação Cezar Peluso. Barueri/SP: 2018, págs. 402/3).

Superada essa questão, com relação aos supostos danos morais reclamados pela autora, embora se compreenda os eventuais aborrecimentos decorrentes da contratação fraudulenta, o caso dos autos encerra peculiaridades que não permitem que subsista o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de indenização a tal título.

Não se olvida que a ocorrência de descontos indevidos, decorrentes de contratação não solicitada pela autora, causa dissabores e revela a falha na prestação dos serviços pelos fornecedores, no entanto, na hipótese dos autos, não foram demonstradas repercussões graves capazes de ensejar danos aos direitos da personalidade da demandante.

Isso porque, não se verifica a efetiva ocorrência de vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias, inexistindo prova de que a autora tenha deixado de honrar compromissos financeiros assumidos, e não houve a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

Em acréscimo, apesar de não comprovada a autenticidade documental, os elementos constantes dos autos não revelam a participação ou colaboração dos réus na falsificação da assinatura da autora, anotado, ainda, que a própria demandante foi beneficiada com a contratação, através da quitação do contrato refinanciado/portado.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).”* (in Dano moral, 3ª ed., rev. ampl. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 22).

Dos autos, não se vislumbra prova de abalo a qualquer direito da personalidade da autora, ônus que lhe competia (artigo 373, inciso I, do CPC), e tampouco de constrangimento moral a justificar a indenização pretendida, vale dizer, os fatos narrados constituem aborrecimentos e transtornos toleráveis, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Nessa linha, observado o conceito jurídico de dano (artigos 186 a 188 do Código Civil), mesmo que reconhecida eventual fraude, tão só a ofensa à dignidade da demandante, como consumidora (artigo 4º do CDC), de forma relevante e gravosa, é que permitiria a sanção moral, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83/4).

Logo, os fatos alegados pela parte autora não acarretam, por si sós, dano moral objetivo ou *'in re ipsa'*, na medida em que não ofendem direitos da personalidade.

Aliás, de se lembrar que, *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral.”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 703).

E mais: *“não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a*

integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.” (Maria Celina Bodin de Moraes, Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 189).

Ora, não é qualquer fato vivenciado pela parte que gera dano passível de indenização, mas aquele que ultrapassa a esfera patrimonial da vítima, atingindo os direitos fundamentais inerentes à personalidade e, como consequência, lhe causa constrangimento, mágoa ou tristeza, o que significa se entender que a situação vivenciada nos autos não revela circunstância que suplanta hipótese de dissabor, inexistindo ofensa a direitos da personalidade.

Nesse sentido: “*DANO MORAL - Empréstimo consignado - Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria do autor - Falsidade de assinatura reconhecida em perícia grafotécnica - Débito inexigível - Crédito disponibilizado e efetivamente utilizado pelo autor - Dano moral não configurado - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. DANOS MATERIAIS - Empréstimo consignado - Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria do autor - Falsidade de assinatura reconhecida em perícia grafotécnica - Débito inexigível - Tendo o crédito sido disponibilizado ao autor e efetivamente utilizado pelo correntista, a instituição financeira deve restituir apenas os encargos incidentes sobre o valor principal do financiamento - Devolução dos valores na forma simples - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESSA PARTE.*” (TJSP; Apelação Cível 4014539-56.2013.8.26.0224; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2015; Data de Registro: 21/07/2015).

Destarte, apesar do reconhecimento da nulidade do contrato contestado, bem como da ilegalidade dos descontos empreendidos no benefício previdenciário da autora, ausente publicidade ou prova de ofensa a direito da personalidade, afasta-se a pretensão de reparação moral.

Por tais motivos, reforma-se a r. sentença recorrida, nos termos estabelecidos acima, para que seja reconhecida apenas a procedência parcial dos pedidos, ficando ambas as partes condenadas (autora e réus), em virtude da sucumbência recíproca, ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono adverso, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, vedada a compensação, e ressalvada eventual gratuidade de justiça concedida (artigos 85, §2º, 86, 'caput', e 98, §3º, todos do CPC).

Recursos providos em parte.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator